CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01206/2024-03

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Civil Pública nº 5003837-79.2023.4.02.5108, que diz respeito a supostas irregularidades na eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio.

2. A Ação Civil Pública foi ajuizada perante a Justiça Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro em razão de ela ser considerada uma entidade autárquica federal. Tema 258 do Supremo Tribunal Federal (RE 595.332).

3. Considerando a competência da Justiça Federal em razão de a Ordem dos Advogados do Brasil ser a autora da Ação Civil Pública, entende-se que o órgão ministerial que tem atribuição para atuar no caso é o Ministério Público Federal (art. 37, I, da LOMPU).

4. Conflito de atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ), em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) nº 5003837-79.2023.4.02.5108.

O suscitante alega, em síntese, que:

> *"A Ordem dos Advogados do Brasil, através da Seção do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o nº 5003837-79.2023.4.02.5108, na Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, em desfavor do Município de Cabo Frio, visando condenar a ré a reconhecer a inaptidão de determinadas entidades eleitas para a composição como membros efetivos do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio, bem como que dê posse a outras instituições que se encontram regulares.*
> *(...)*
> *No Evento 5 dos autos, a Justiça Federal determinou a intimação do MPF para intervir no processo como parte ou atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. º 7.347/1985.*
> *No Evento 46, este órgão ministerial informou à Justiça Federal que a atribuição para oficiar no caso recai sobre o Ministério Público Estadual, em razão da natureza da lide em discussão (...).*
> *Em seguida, o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia determinou a intimação do parquet estadual, que assim se manifestou (Ev. 76, dos autos judiciais): 'II – Inexistência de atribuição do Ministério Público Estadual para ações em trâmite na Justiça Federal.'*
> *(...)*
> *Diante desse cenário, o d. Juízo da 1ª VF/SPA, no Evento 84 dos autos judiciais, proferiu a seguinte decisão: (...) 'Desta forma, entendo que a competência para atuação nesta Ação Civil Pública, na qual é imprescindível a atuação do Órgão Ministerial, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, é do Ministério Público Federal. Sendo assim, reitere-se a intimação do MPF para autue no processo como fiscal da lei**, ou então, suscite eventual conflito de atribuições ao órgão superior competente, comprovando a medida nos autos**.'*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

(...)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL suscita o presente CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, para que seja reconhecida a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que oficia no Município de Cabo Frio/RJ para atuar perante o d. Juízo 1ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, nos autos da ACP nº 5003837-79.2023.4.02.5108 - JF/SPA" (petição inicial, fls. 1-14, grifos acrescidos).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 4/11/2024.

Despacho determinando a intimação dos membros em conflito proferido em 5/11/2024.

O MPF reiterou os fundamentos expostos na petição inicial e juntou o inteiro teor da ACP nº 5003837-79.2023.4.02.5108.

O MPRJ apresentou manifestação em 18/12/2024, pugnando pela fixação da atribuição do Ministério Público Federal (petição intermediária 01.007438/2024).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENARIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

V O T O

A referida ACP diz respeito à eleição, e sua respectiva homologação, dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), autora da ACP, alegou a existência de diversas irregularidades na eleição, por exemplo: a eleição de entidades que não cumprem o requisito regimental de estarem em funcionamento há pelo menos um ano (art. 3º, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio), a eleição de três entidades que não estão devidamente legalizadas, a ocupação de três cadeiras do Conselho pela mesma pessoa, etc.

A ação foi ajuizada na **Justiça Federal** em razão de a OAB ser considerada uma **entidade autárquica federal**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: "*Dessa forma, entendo que deve ser mantida a orientação que prevalece nesta Corte, qual seja, de que a OAB detém natureza jurídica de autarquia federal, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para conhecer da causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88*" (AgRg no CC nº 86.354/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, d. em 17/09/2008).

Na mesma linha é o Tema 258 do Supremo Tribunal Federal (STF). Tese: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*".

Em seguida, a Justiça Federal determinou a intimação do MPF "*para intervir no processo como parte ou atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. º 7.347/1985*[1]" (petição intermediária 01.006701/2024, fl. 113).

Diante disso, o MPF apresentou parecer alegando à Justiça Federal que a atribuição para oficiar no caso recairia sobre o Ministério Público Estadual, em razão da **natureza da lide** em discussão (composição/eleição do Conselho Municipal de Saúde). Sustentou que "*inexiste, na controvérsia, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*" e que "*não há óbice do Ministério Público Estadual atuar na Justiça Federal, porquanto a atribuição administrativa, em nada se*

[1] *"§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

confunde ou interfere na repartição de competência do Poder Judiciário" (petição intermediária 01.006701/2024, fl. 197).

Em sua decisão, a juíza federal menciona o "*evento 76.1*", que seria a manifestação do MP/RJ, a qual não consta dos autos. A decisão foi no seguinte sentido:

> *"No evento 76.1, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO declarou que inexiste atribuição para que atue em ações em trâmite na Justiça Federal.*
> *Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera manifestação anterior, no sentido de que, como a ACP trata de questões internas relativas à composição do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio, a atribuição é do Parquet Estadual.*
> *Pois bem.*
> *(...)*
> *Desta forma, entendo que a competência para atuação nesta Ação Civil Pública, na qual é imprescindível a atuação do Órgão Ministerial, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, é do Ministério Público Federal.*
> *Sendo assim, reitere-**se a intimação do MPF para autue no processo como fiscal da lei, ou então, suscite eventual conflito de atribuições ao órgão superior competente,** comprovando a medida nos autos"* (petição intermediária 01.006701/2024, fls. 236-237, grifos acrescidos).

Diante disso, o MPF suscitou o presente conflito.

Ocorre que a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) assim dispõe:

> *"Art. 37. O **Ministério Público Federal** exercerá as suas funções:*
> *I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, **dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;"* (grifos acrescidos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50

No caso em tela, considerando que **o processo tramita perante a Justiça Federal** em razão da qualidade de uma das partes (OAB, autora da ACP), entende-se que o órgão ministerial que tem atribuição para atuar como *custos legis* no processo é o **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 37, I, da LOMPU supracitado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuar no presente caso.

É como voto.

Brasília-DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:50